



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional Hyarte-ML Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Atenas Sul de Minas, a ser instalada no município de Passos, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201906787		
PARECER CNE/CES Nº: 214/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/4/2021

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS
Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade Atenas Sul de Minas
e-MEC: 201906787
Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): Direito, bacharelado (Processo: 201906788).
Endereço: Rua Oscar Cândido Monteiro, nº 1.000, bairro Jardim Colégio de Passos, no município de Passos, no estado de Minas Gerais.
Mantenedora: Centro Educacional Hyarte-ML Ltda.

2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
153971	5,00	5,00	4,67	5,00	4,75	5	X	
2.b. Direito, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
154222	4,43	4,75	4,63	5	X			

CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)

Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 25 de março de 2021, emitiu as seguintes considerações:

[...]

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução

processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 153971, realizada nos dias de 29/11/2020 a 03/12/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>4,75</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,88</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 5</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
<i>201906788</i>	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>01/12/2019 a 04/12/2019</i>	<i>Conceito: 4,43</i>	<i>Conceito: 4,75</i>	<i>Conceito: 4,63</i>	<i>Conceito: 5</i>

Diante desse quadro, a SERES ainda consignou:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos

processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE ATENAS SUL DE MINAS (cód. 24403), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

No eixo 1 destaca-se como ocorrerá o processo de planejamento e auto de avaliação institucional, e neste processo visa identificar quais as necessidades educacionais para que seja possível garantir melhorias no processo. Este aspecto ficou evidente em toda a análise do PDI, projeto de auto avaliação, entrevista com os representantes que compõem a CPA da Faculdade Atenas Sul de Minas.

EIXO 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

No eixo 2, destaca-se como está desenvolvida e organizada a Faculdade Atenas Sul de Minas, que solicita credenciamento, observa-se que o seu PDI contempla questões importantes acerca do planejamento, políticas de ensino, apresenta uma proposta bem estruturada de política de ensino, pesquisa e

extensão. Apresentam políticas institucionais que buscam contribuir para o desenvolvimento de projetos que sejam socialmente responsáveis e articulados às necessidades da comunidade local.

EIXO 3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS

Nas políticas acadêmicas da Faculdade Atenas Sul de Minas, as políticas de ensino de graduação, as políticas de pesquisa e iniciação científica, as políticas de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente, a política de acompanhamento dos egressos, a comunicação da IES com a comunidade interna e as políticas à produção discente e à participação em eventos estão muito bem estruturadas, enquanto que as políticas de extensão e as da comunicação da IES com a comunidade externa apresentam caracterização boa.

EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO

Nas políticas de gestão da Faculdade Atenas Sul de Minas, todos os indicadores atendem muito bem, sejam nas políticas de capacitação e formação continuada dos docentes e técnico-administrativos, ou nos processos de gestão institucional, ou na sustentabilidade financeira.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA

A Faculdade Atenas – Sul de Minas, localizada na Rua Oscar Candido Monteiro, 1000: Bairro Jardim Colégio de Passos – Passos – MG – CEP: 37.900-380, as instalações da Faculdade Atenas – Sul de Minas, são de uso compartilhado com a Mantenedora da Faculdade Atenas - Sul de Minas é o CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA, entidade com CNPJ nº 01.428.030/0001-66, de pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, localizada na Rua Euridamas Avelino de Barros nº 1400, bairro Prado, Paracatu, MG, CEP: 38602002. A IES está instalada em uma área total é de 4.500 m² construída e mais 5.908 - m² em construção (salas de aulas, espaços acadêmicos) com previsão de finalização desta obra em Fevereiro/2021, totalizando 10.408 m², instalada em uma ampla área para abrigar cursos de graduação e de pós graduação, equipadas com salas de aulas, laboratórios, biblioteca, parte administrativa, locais de leitura, convivência, lazer e alimentação. Conforme descrito no plano de expansão física em seu (PDI) Plano de Desenvolvimento Institucional:2020-2024, está prevista a ampliação das instalações para abrigar os demais cursos, em função da sua implementação com o número de alunos autorizado. O imóvel é utilizado em uso comum, será utilizado em horários alternativos, sendo que os cursos de graduação serão ofertados no horário matutino e noturno. Portanto, as evidências demonstram que as instalações administrativas atendem às necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades previstas, a guarda, manutenção e disponibilização de documentação acadêmica, a acessibilidade, plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE ATENAS SUL DE MINAS (cód. 24403), possui condições “excelentes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências

estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Cabe informar, que a Faculdade Atenas Sul de Minas está em espaço compartilhado com a Faculdade Atenas da mesma mantenedora, Centro Educacional Hyarte-ML Ltda., sendo que a Faculdade Atenas possui o curso de Medicina que ocupa o espaço nos períodos matutino e vespertino e a Faculdade Atenas Sul de Minas tem o curso de Direito (em processo de autorização), que utilizará o espaço no período noturno.

A proposta para oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado, apresentou um projeto educacional com perfil “excelente” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Direito, bacharelado (código: 1478068; processo: 201906788), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos. (Grifo nosso)

E assim concluiu a SERES:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE ATENAS SUL DE MINAS (cód. 24403), a ser instalada na Rua Oscar Cândido Monteiro, nº 1000, bairro Jardim Colégio de Passos, no município de Passos, no estado de Minas Gerais. CEP: 37.900-380, mantida pelo CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA (cód. 1675), com sede na Rua Euridamas Avelino de Barros, nº 1400, bairro Prado, no município de Paracatu, no estado de Minas Gerais. CEP:38.602-002, pelo prazo máximo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1478068; processo: 201906788), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, concluo pelo acolhimento do pedido de credenciamento institucional da Instituição de Educação Superior (IES) em comento.

Como podemos observar, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o que rege o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, assim como a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fato este que, aliado aos excelentes resultados obtidos na avaliação *in loco*, institucional e do curso, bem como no Parecer Final da SERES, nos permite concluir que, a IES está plenamente preparada para ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto também que a IES apresentou conceito final 5 (cinco) e atendeu todos os requisitos legais e normativos, demonstrando sua aptidão para o credenciamento institucional.

Do mesmo modo, o pedido de autorização do curso em apreço deve ser atendido, pois também foi muito bem avaliado, alcançando nota máxima, e cumpriu a contento os preceitos legais necessários para a autorização.

Enfim, o deferimento do pleito da IES é plenamente viável, e considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido adequadamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Atenas Sul de Minas, a ser instalada na Rua Oscar Cândido Monteiro, nº 1.000, bairro Jardim Colégio de Passos, no município de Passos, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Educacional Hyarte-ML Ltda., com sede no município de Paracatu, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de abril de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente